



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.722028/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.905 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MILTON BECKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 378/384, no montante de R\$ 281.133,95, sendo R\$ 129.262,93 de imposto de renda, R\$ 96.947,20 de multa de ofício de 75% e R\$ 54.923,82 de juros de mora, calculados até 31/12/2013.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 379) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 361/377), motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Às fls. 352/353 consta o “Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo de Caixa Financeiro 2008”, base da autuação.

Regularmente cientificado do lançamento em 06/12/2013, conforme AR (fls. 436), o interessado ingressou em 07/01/2014 com a impugnação de fls. 440/478, instruída com os documentos de fls. 479/518, onde, após historiar o andamento do procedimento fiscal, alegou preliminarmente que:

- a) é nulo a totalidade do lançamento, pois, apesar de o procedimento fiscal onde foi apurada a suposta diferença patrimonial encontrada ter baseada exclusivamente nas informações declaradas em sua DIRPF e não ter sido declarado em conjunto com o seu cônjuge, o AFRFB tributou os supostos rendimentos omitidos na razão de 50% para cada cônjuge;
- b) não houve nenhuma comprovação de que a suposta variação patrimonial a descoberto advém de frutos de bens comuns do casal hipoteticamente não declarados e a conclusão do Fisco apoiou-se somente no regime de casamento;
- c) essa conclusão do AFRFB ofendeu o princípio da legalidade e da regra matriz de incidência tributária, em seu critério quantitativo (base de cálculo do imposto), tornando nulo o lançamento tributário. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que inexistiu a variação patrimonial a descoberto, pelas seguintes razões:
 - a) da desconsideração de rendimentos legítimos e declarados e devidamente comprovados:
 - a.1) no lançamento de suposta omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, a autoridade fiscal deve comprovar, de forma inequívoca, a existência dos fatos que deram origem à autuação, sendo inadmissível a aplicação de presunção;
 - a.2) necessariamente, a variação patrimonial deve ser levantada através de fluxo financeiro no qual haja a discriminação, mês a mês, das origens e das aplicações de

recursos, sendo ônus do fisco a comprovação de tais aplicações e a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (fato gerador do imposto de renda);

a.3) apesar de constar nos autos o Demonstrativo de Variação Patrimonial (Fluxo de Caixa Financeiro), fls. 352/353, ele apresenta diversas inconsistências, tais como lançamento incorretos de aplicações/dispêndios, ou ainda, a falta de lançamento de recursos declarados e recebidos pelo impugnante, os quais serão devidamente comprovados;

a.4) a escrituração contábil da empresa Beckers Indústria de Nutrição Animal Ltda., bem como os lançamentos na sua DIRPF, uma vez revestidos das formalidades legais, estão acobertados pela presunção de veracidade, citando legislação, doutrina e jurisprudência;

b) do resgate de rendimento do Plano de Previdência Privada Brasilprev VGBL:

b.1) no demonstrativo de variação patrimonial elaborado pelo auditor autuante, foi desconsiderada a receita de R\$ 18.749,96, oriunda do rendimento do plano de previdência privada Brasilprev VGBL, do qual é beneficiário, conforme informe do banco (fls. 206);

b.2) a desconsideração dessa receita pela autoridade fiscal fundamentou-se na falta de comprovação de seu resgate;

b.3) no presente caso, declarou o ingresso de R\$ 18.749,96 em seu caixa, com respaldo no informe do Banco do Brasil, demonstrando que o saldo em 31/12/2008 de seu plano de previdência privado Brasilprev VGBL estava zerado, muito embora tenha tido o rendimento em questão no ano-base, devendo ser considerado esse valor no Fluxo de Caixa Financeiro;

c) da alienação do veículo Xsara Picasso:

c.1) no ano de 2008 alienou o veículo Citroen/Xsara Picasso, Renavam nº 85441580-7, como informado na DIRPF, mas o auditor desconsiderou o extrato do Detran/PR já apresentado (fls. 208);

c.2) a fim de comprovar o valor oriundo da venda do veículo, junta cópia da Autorização para Transferência de Veículo entregue ao comprador Rômulo Peres Peres, onde se verifica que a transação foi realizada pelo valor de R\$ 48.500,00;

d) do empréstimo tomado da empresa Beckers Indústria de Nutrição Animal Ltda.:

d.1) informou em sua DIRPF o ingresso de R\$ 350.000,00 em seu caixa, referente ao mútuo da empresa Beckers Indústria de Nutrição Animal Ltda. e, apesar de ter apresentado o Contrato de Mútuo (fls. 53), o auditor desconsiderou o ingresso sob a alegação de falta de comprovação, ou seja, de apresentação dos recibos de depósitos bancários, extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias;

d.2) nos termos do citado contrato (fls. 53), os repasses foram realizados direto do caixa da empresa para o contribuinte, inexistindo qualquer transação eletrônica ou via bancos;

d.3) além disso, o empréstimo e repasse de recursos foram contabilizados pela empresa em seu Livro Razão e a conta Caixa demonstra a capacidade financeira e recursos em caixa da empresa;

d.4) a escrituração contábil e fiscal da empresa são documentos hábeis e idôneos e não podem ser desconsiderados, pois têm presunção de veracidade;

d.5) citando jurisprudência do CARF, afirmou que não há nos autos comprovação por parte da RFB de que os recursos declarados como tomados por mútuo da empresa Beckers inexistem, e não tendo sido desqualificado o caixa da empresa, as informações contábeis devem ser consideradas, por terem presunção de veracidade;

d.6) não há impedimento legal ou de qualquer natureza de que a efetivação da transferência de valores por contrato de mútuo se faça em espécie, citando o art. 112, II do CTN, de que cabe a interpretação mais favorável ao contribuinte, quando restar dúvidas quanto às circunstâncias da matéria de fato;

e) do empréstimo tomado do filho:

e.1) intimado a comprovar a obtenção da verba em testilha, esclareceu que se tratava de empréstimo realizado por seu filho junto ao Banco do Brasil, consoante Cédula Rural Pignoratícia (fls. 273), mas que o recurso foi utilizado pelo próprio impugnante em sua atividade de criação de suínos;

e.2) o empréstimo do seu filho foi informado pelo impugnante em sua DIRPF, mas mesmo assim o valor não foi considerado pelo auditor autuante;

e.3) as suas alegações são corroboradas pela própria Cédula Rural Pignoratícia, pois nela foram devidamente consignadas que o valor seria aplicado na atividade de suinocultura, existente no imóvel de sua propriedade, e a garantia da dívida foram 50 porcas de sua propriedade, avaliadas em R\$ 30.000,00;

e.4) o CARF tem o entendimento de que as operações desta natureza (empréstimos entre ascendentes/descendentes) são corriqueiramente realizadas de maneira informal, considerando suficientes para a comprovação da realização do empréstimo a informação da operação na declaração de ajuste anual das partes envolvidas e a existência de recursos suficientes;

f) do empréstimo tomado do sr. Alcides Waldow:

f.1) através da Declaração de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança anexada demonstra e comprova que em outubro de 2008 tomou emprestado do sr. Alcides Waldow a importância de R\$ 50.000,00, devendo tal valor ser considerado no seu fluxo de caixa;

g) da despesa lançada de maneira indevida no fluxo de caixa:

g.1) analisando o fluxo de caixa apresentado pelo auditor fiscal verifica-se o lançamento da despesa no valor de R\$ 327.208,00 na linha 55 do demonstrativo, no mês de dezembro, com fundamento nos contratos de financiamento tomados junto ao Banco do Brasil de nº 2116275 e 2116271, o que lhe prejudicou, pois tal despesa foi

lançada incorretamente e em duplicidade, o que resultou na suposta variação patrimonial a descoberto;

g.2) o AFRFB fundamentou o lançamento da despesa através da informação lançada na sua DIRPF de que houve pagamento parcial dos citados contratos;

g.3) no entanto a informação da DIRPF está incorreta, conforme a documentação juntada e, através do extrato do contrato nº 2116275 é possível verificar que o saldo do mútuo em 31/12/2008 era de R\$ 1.283.281,01, superior ao saldo informado na DIRPF (R\$ 1.064.721,00);

g.4) a diferença entre o valor declarado incorretamente e o real valor do saldo do contrato nº 2116275 é de R\$ 218.560,01, valor que está sendo considerada indevidamente como despesa realizada pelo impugnante;

g.5) além disso, a despesa foi lançada no fluxo de caixa em duplicidade, pois os contratos nº 2116275 e 2116271, tomados junto ao Banco do Brasil para custeio da atividade rural de criação de suínos, foram lançadas também na linha 66 do fluxo de caixa, como despesas de amortização dos citados contratos;

g.6) o lançamento da linha 66 do fluxo de caixa fundamentou-se na planilha montada pelo AFRFB (FLS. 354/360), a qual se respaldou nos extratos do Banco do Brasil apresentados pelo impugnante (fls. 148/170);

g.7) analisando os extratos bancários, em especial às fls. 165, operação nº 001494342, é possível identificar que se trata do contrato nº 2116275, pela data da operação (28/09/2008) e valor do saldo devedor contábil em 31/12/2008 (R\$ 1.283.281,01) e em confronto com a Cédula Rural e seu respectivo extrato;

g.8) pelo exposto, deve ser excluído do fluxo de caixa a despesa de R\$ 327.208,00, lançada indevidamente no mês de dezembro de 2008. Finalizou requerendo a declaração da improcedência do auto de infração e a posterior juntada de documentos.

Em 04/04/2014 o contribuinte complementação à sua impugnação (fls. 526/534), acompanhada de documentos (fls. 535/565). Em síntese, alegou que:

a) quanto à alienação do veículo Xsara Picasso, para corroborar a Autorização de Transferência de Veículo juntada à impugnação original, traz cópia de extratos bancário (fls. 536) que comprovaria o recebimento de R\$ 47.416,40, pois houve descontos de deveres lançados sobre o veículo;

b) quanto ao empréstimo tomado da Beckers Indústria de Nutrição Animal Ltda., trouxe extratos bancários (fls. 538/555) que comprovariam o repasse por via bancária de R\$ 252.000,00, entre os dias 10/01/2008 a 27/10/2008, e o valor restante, de R\$ 98.000,00 teria sido repassado em espécie ou cheques de terceiros;

c) quanto ao empréstimo tomado do seu filho Michel, traz o extrato da sua conta bancária e de seu filho (fls. 557/563), onde fica confirmado a transferência para a conta do impugnante de R\$ 52.500,00 em 15/01/2008, 18/01/2008 e 19/03/2008;

d) quanto ao empréstimo tomado de Alcides Waldow, traz extrato da sua conta confirmando o ingresso do valor em questão (fls. 565

A DRJ Campo Grande, na análise da impugnação, manifesta o seu entendimento no sentido de que:

PRELIMINAR DE NULIDADE.

O contribuinte alegou a nulidade do lançamento, por ofensa ao princípio da legalidade e da regra-matriz de incidência tributária, em seu critério quantitativo (base de cálculo do imposto), pois, apesar de o procedimento fiscal onde foi apurada a suposta diferença patrimonial encontrada ter base exclusivamente nas informações declaradas em sua DIRPF e não ter sido declarado em conjunto com o seu cônjuge, o AFRFB tributou os supostos rendimentos omitidos na razão de 50% para cada cônjuge. Além disso, não teria havido nenhuma comprovação de que a suposta variação patrimonial a descoberto advém de frutos de bens comuns do casal hipoteticamente não declarados e a conclusão do Fisco apoiou-se somente no regime de casamento.

No tocante aos aspectos relativos a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo art. 59, do Decreto nº 70.235/72. Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - servidor competente para efetuar o lançamento -, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura, em todos os Atos emitidos pelo mesmo no decorrer do procedimento fiscal.

O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido ao mesmo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte teve ciência do Auto de Infração, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida de fls. 440/478.

Há de se constatar, ainda, que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração. Improcedem os argumentos do contribuinte quanto à ofensa ao princípio da legalidade e da regra-matriz de incidência tributária.

O procedimento seguiu estritamente o rito prescrito pelo Decreto nº 70.235/1972, assegurando ao interessado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e foi perfeitamente motivado. Cabe salientar que todos os argumentos e esclarecimentos e todos os documentos e provas apresentados pelo contribuinte foram analisados no presente processo desde o início do procedimento fiscal, em observância ao princípio da verdade material, não havendo que se falar de ofensas a princípios constitucionais.

Ademais, como veremos adiante, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, ao contrário do alegado pelo recorrente na impugnação, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos desprovido de

disponibilidade financeira. Da mesma forma, a tributação da omissão de rendimentos pela constatação de variação patrimonial a descoberto, na razão de 50% para cada cônjuge, seguiu estritamente as disposições legais. Rejeita-se a preliminar arguida.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Quanto ao protesto da impugnante pela posterior juntada de documentos, cumpre observar que, nos termos do art. 15, III, e § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, a interessada não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações discriminadas no referido dispositivo legal, limitando-se a afirmar, de forma genérica, seu protesto pela apresentação posterior dos documentos, de modo que não cumpriu as disposições legais, para que fossem apreciadas eventuais provas ainda não apresentadas.

Ausentes, portanto, os requisitos para a dilação da formação probatória e para a reabertura do prazo de defesa (por falta de previsão no rito da processo administrativo fiscal), não há como obstar o presente julgamento, assentado na apreciação dos elementos já contidos nos autos. Finalmente, em respeito à verdade material, foram acolhidos aos autos e devidamente analisadas as alegações complementares e respectiva documentação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O presente lançamento decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida no ano-calendário de 2008, conforme demonstrado no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, tendo por fundamento legal básico a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seus arts. 1º a 3º.

Cabe ressaltar que a Lei nº 7.713/88 instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

O assunto está regulamentado nos arts. 55, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000.

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite

presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois se trata de presunção relativa, que admite prova em contrário, a ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado. Correto, pois, o procedimento fiscal relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto correspondente ao excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, com base nos dispêndios/aplicações comprovados.

O impugnante tenta justificar parte da omissão de rendimentos decorrentes do acréscimo patrimonial a descoberto com supostos rendimentos auferidos e empréstimos contraídos. Passo a analisar suas alegações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Conforme declarações de ajuste anual (fls. 03/22) e Sistemas da RFB, verifica-se que todos os bens foram informados na declaração do impugnante (Declaração em Separado), conforme determina o art. 7º, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Quando se tratar de bens em comum na vigência de regime de comunhão parcial ou total de bens, deve ser elaborado um único fluxo de apuração da variação patrimonial. É necessário que metade do valor da variação patrimonial apurada seja acrescida aos rendimentos de cada cônjuge, sendo tributada separadamente em cada declaração. No caso de contribuinte casado, a evolução patrimonial deve ser examinada sob a ótica de que os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam e que, portanto, integram o patrimônio de ambos. Da mesma forma, as despesas comuns utilizadas

para compor os demonstrativos de evolução patrimonial devem ser, também, a ambos atribuídos.

Em se tratando de variação patrimonial a descoberto de bens comuns ao casal e tendo sido apresentadas Declarações de Ajuste Anual em separado, a tributação do montante apurado foi efetuada, corretamente, na proporção de 50% para cada cônjuge.

Como visto, a presunção de omissão de rendimentos com base na variação patrimonial a descoberto é uma presunção legal, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois se trata de presunção relativa, que admite prova em contrário, a ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio. Feitas estas considerações de cunho geral, analisam-se a seguir as alegações específicas da defesa.

DO RESGATE DE RENDIMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BRASILPREV VGBL

O impugnante alegou que no demonstrativo de variação patrimonial elaborado pelo auditor autuante, foi desconsiderada a receita de R\$ 18.749,96, oriunda do rendimento do plano de previdência privada Brasilprev VGBL, do qual é beneficiário, citando o informe do Banco do Brasil (fls. 206). Afirmou ainda que teria declarado o ingresso de R\$ 18.749,96 em seu caixa, com respaldo no informe do Banco do Brasil, demonstrando que o saldo em 31/12/2008 de seu plano de previdência privado Brasilprev VGBL estava zerado.

As provas do autos não confirmam a sua alegação. Na sua DIRPF (fls. 03/14), ele informou rendimentos do BrasilPrev VGBL (CNPJ nº 27.665.207/0001-31) no valor de R\$ 2.907,06, com imposto retido na fonte de R\$ 436,06 (fls. 04), resultando no valor líquido de R\$ 2.471,00. Na Declaração de Bens e Direitos ele informou saldo em 31/12/2008, no BrasilPrev, de R\$ 89.614,51, o que contradiz com a sua afirmativa de que o seu plano de previdência privado Brasilprev VGBL estava zerado.

O extrato do Banco do Brasil de fls. 206 (citado na impugnação pelo contribuinte como prova) confirma o montante do rendimento tributável e respectivo IRRF, de R\$ 2.907,06 e 436,06, e também o saldo em 31/12/2008 do BrasilPrev VGBL de R\$ 89.614,51, conforme informado na DIRPF.

Finalmente, no Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Financeiro, verifica-se que o auditor considerou como origem de recursos os rendimentos líquidos recebidos do Brasilprev VGBL, o valor de R\$ 2.471,00 (fls. 352), coincidentes com os valores informados na DIRPF e nos informes de rendimentos do Banco do Brasil.

DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO XSARA PICASSO:

Em sua DIRPF, o contribuinte informou a venda do veículo Citroen Xsara Picasso EXA, ano 2005, para o seu genro Rômulo Peres Peres, CPF nº 031.232.899-07. O contribuinte alegou que no ano de 2008 alienou o veículo Citroen/Xsara Picasso, Renavam nº 85441580-7, como informado na DIRPF, mas o auditor desconsiderou o extrato do Detran/PR já apresentado (fls. 208).

A fim de comprovar o valor oriundo da venda do veículo, junta cópia da Autorização para Transferência de Veículo entregue ao comprador Rômulo Peres Peres, onde se verifica que a transação foi realizada pelo valor de R\$ 48.500,00;

A cópia da Autorização para Transferência de Veículo (fls. 485) confirma em parte a alegação do contribuinte. A alienação realmente ocorreu para o citado comprador em 2008, mas pelo valor de R\$ 48.500,00. Este valor pode compor as origens de recursos no fluxo de caixa.

DO EMPRÉSTIMO TOMADO DA EMPRESA BECKERS INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.:

O contribuinte informou em sua DIRPF o ingresso de R\$ 350.000,00 em seu caixa, referente ao mútuo com a empresa Beckers Indústria de Nutrição Animal Ltda.

A Fiscalização, apesar de o contribuinte ter apresentado o Contrato de Mútuo (fls. 53), desconsiderou o ingresso sob a alegação de falta de comprovação, ou seja, de apresentação dos recibos de depósitos bancários, extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias.

Na impugnação, o contribuinte afirmou que, nos termos do citado contrato de fls. 53, os repasses foram realizados direto do caixa da empresa para ele, inexistindo qualquer transação eletrônica ou via bancos. Além disso, que o empréstimo e repasse de recursos teriam sido contabilizados pela empresa em seu Livro Razão e a conta Caixa demonstraria a capacidade financeira e recursos em caixa da empresa. A escrituração contábil e fiscal da empresa são documentos hábeis e idôneos e não podem ser desconsiderados, pois têm presunção de veracidade. E citando jurisprudência do CARF, afirmou que não há nos autos comprovação por parte da RFB de que os recursos declarados como tomados por mútuo da empresa Beckers inexistem, e não tendo sido desqualificado o caixa da empresa, as informações contábeis devem ser consideradas, por terem presunção de veracidade.

Finalmente, alegou que não há impedimento legal ou de qualquer natureza de que a efetivação da transferência de valores por contrato de mútuo se faça em espécie, citando o art. 112, II do CTN, de que cabe a interpretação mais favorável ao contribuinte, quando restar dúvidas quanto às circunstâncias da matéria de fato.

Em sua complementação à impugnação original, ele trouxe extratos bancários (fls. 538/555) que comprovariam o repasse por via bancária de R\$ 252.000,00, entre os dias 10/01/2008 a 27/10/2008, e o valor restante, de R\$ 98.000,00 alegou que teria sido repassado em espécie ou cheques de terceiros.

Este item da impugnação também não merece acolhida. Cabe transcrever, em relação ao contrato particular de mútuo, as disposições contidas nos art. 219, 221 e 288 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Os artigos acima estão em consonância com o disposto no art. 368, parágrafo único, da Lei nº 5.869/1973 (Código do Processo Civil), de acordo com o qual o documento particular prova a declaração mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar a veracidade do fato, como abaixo demonstrado:

Da legislação exposta, está claro que o Contrato de Mútuo apresentado (fls. 53), assinado pelo impugnante como tomador do empréstimo e como administrador da

empresa Beckers, gera uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, no caso a RFB.

Deveriam ter sido apresentados documentos que validassem as transferências de numerários, não sendo suficiente simples registros no Livro Caixa ou um contrato de mútuo sem validade jurídica. As transferências de numerário da pessoa jurídica para a pessoa física deveriam estar lastreadas por elementos que comprovassem a sua materialidade.

Os valores que o contribuinte alega serem empréstimos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, não podem ser juridicamente aceitos como contrato de mútuo, em decorrência da ausência dos elementos necessários para fazer prova perante a fiscalização.

Os documentos apresentados (contrato de mútuo e livro caixa) somente convalidam que houve transferências de valores da pessoa jurídica para a pessoa física do contribuinte. No entanto, tais documentos não foram aceitos como empréstimo, porque não foram apresentados documentos que validassem o verdadeiro contrato de mútuo.

Cabe salientar que o registro público do contrato do suposto mútuo apresentado pelo Impugnante é um procedimento de elevada importância para a validade deste documento, o que inclusive demandou o cuidado do legislador sobre a matéria, nos termos da legislação colacionada. O registro público constitui um reforço para a credibilidade das operações, o que não ocorre no presente caso. Permite ainda constatar a certeza quanto à data em que este foi efetivamente firmado, pois, ao contrário, as partes poderiam elaborar o documento a qualquer tempo, com o teor que convinha aos interessados, apresentando cláusulas de acordo com a conveniência, o que o torna pouco convincente.

Em suma, cabe ao contribuinte fazer prova do recebimento dos recursos, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito em sua conta corrente, prova esta que, se corroborada por documentos contábeis da empresa (livro Diário, tempestivamente registrado), confirmando as alegadas operações bancárias, satisfaria plenamente a exigência, mesmo porque não se trata de uma pequena quantia. Essas precauções, se adotadas, tornaria fácil a comprovação das transferências relativa ao mútuo. Sem esses elementos não é possível aceitar o empréstimo mencionado.

DO EMPRÉSTIMO TOMADO DO FILHO:

Para comprovar o empréstimo contraído com o seu filho Michel Becker (R\$ 50.000,00), CPF nº 045.630.959-40, o contribuinte alegou que bastaria a cópia da Cédula Rural Pignoratícia (fls. 273/277) e a informação nas DIRPF do mutuante e do mutuário confirmando a operação. O valor da CRP teria sido repassado pelo seu filho para o impugnante, para custeio da atividade de criação de suínos. Citando jurisprudência do Carf, afirmou que o colegiado tem o entendimento de que as operações entre ascendentes/descendentes são corriqueiramente realizadas de forma informal, bastando a informações nas DIRPF respectivas e a existência de recursos suficientes.

Em sua complementação à impugnação, ele trouxe o extrato da sua conta bancária e de seu filho (fls. 557/563), onde ficaria confirmado a transferência para a conta do

impugnante de R\$ 52.500,00, em valores parciais de R\$ 28.500,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente em 15/01/2008, 18/01/2008 e 19/03/2008.

Primeiramente cumpre ressaltar que a Cédula Rural Pignoratícia (sem qualquer assinatura e sem apresentação do Recibo de Protocolo do cartório onde foi registrada a CRP, requisito que o Banco do Brasil exige costumeiramente) e a informação nas DIRPF do mutuante e do mutuário fazem prova somente entre as partes deles integrantes e não contra terceiros. Destaque-se que a DIRPF prova que houve a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado, em sua veracidade, o ônus de prová-lo. Tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação. No presente caso, verifica-se que o impugnante não se ocupou em apresentar a prova da efetiva transferência do valor correspondente, conforme fundamentado no art. 806 do RIR/1999.

Também a regra do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, atribui ao contribuinte a comprovação das alegações que oponha ao ato de lançamento. Ademais, convém observar que as alegações da defesa devem estar acompanhadas das respectivas provas e serem apresentadas durante a ação fiscal, ou no momento da impugnação.

Cabe ressaltar que apenas a informação do recebimento de valores a título de mútuo na declaração de rendimentos, sem qualquer outro elemento subsidiário, não é suficiente para atestar a existência de recursos para efeitos de comprovação de acréscimo patrimonial.

É pouco crível que em operações de mútuo, envolvendo valores expressivos, as partes não tenham o zelo de guardar cópias de extratos, de cheques, de depósitos bancários ou citar o número do cheque e da conta bancária, para eventual solicitação ao banco. Mais estranha ainda é a possibilidade de transferência desses vultosos valores em espécie.

A comprovação da transferência de valores seria facilmente comprovada pelas partes com apresentação dos seus extratos bancários, onde constariam o alegado valor, coincidente em datas e valores com as alegações arguidas.

O mútuo, para ser aceito na análise da evolução patrimonial, deve estar não apenas consignado nas respectivas Declarações de Ajuste Anual, mas ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea, não só da existência de recursos por parte do mutuante, mas da realização da transferência dos recursos ao beneficiário, como também compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data do empréstimo. As declarações dos envolvidos, por si só, não são suficientes para provar o contrato de mútuo.

Em suma, cabe ao contribuinte fazer prova do recebimento dos recursos, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito e transferência em sua conta corrente, prova esta que, se existente, satisfaria plenamente a exigência, mesmo porque não se trata de uma pequena quantia e os valores, devem ter sido entregues em cheque ou em dinheiro depositados na conta-corrente do devedor, o que tornaria fácil a comprovação da transferência relativa ao mútuo. Sem esses elementos não é possível aceitar os alegados empréstimos.

É equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em

razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei.

Assim, constata-se que a Autoridade Fiscal buscou, por meio de intimações, obter esclarecimentos por parte do contribuinte, devidamente acompanhados dos pertinentes elementos comprobatórios das alegadas operações. Entretanto, o interessado não logrou comprovar a informação constante de sua Declaração de Ajuste Anual. Tampouco o fez agora, nesta fase impugnatória.

Ressalte-se que é dever do contribuinte comprovar a origem dos recursos, quando for exigido pela Fiscalização, conforme dispõe o art. 835 do Decreto nº 3.000/99. Portanto, não estando comprovada a efetiva transferência de numerário, coincidentes em datas e valores, não há como acatar o empréstimo de R\$ 50.000,00 como origem de recursos para o acréscimo patrimonial

DO EMPRÉSTIMO TOMADO DO SR. ALCIDES WALDOW:

Quanto ao alegado empréstimo tomado do sr. Alcides Waldow, o impugnante alegou que a Declaração de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança demonstraria e comprovaria suficientemente que em outubro de 2008 tomou emprestado a quantia de R\$ 50.000,00.

Em aditamento à impugnação original, trouxe extrato da sua conta confirmando o ingresso do valor em questão (fls. 565). Como se pode ver às fls. 505/506, a Declaração de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança não teve as firmas reconhecidas tempestivamente, valendo portanto, apenas entre as partes. Consulta no sistema Portal IRPF indica que o sr. Alcides Waldow não informou o alegado empréstimo em sua DIRPF/2009, ano-calendário 2010. Além disso, não trouxe a comprovação dos efetivos recebimentos do empréstimos (cheques, extratos bancários, DOC, etc...), coincidentes em datas e valores.

Em operações de mútuo, as partes devem se precaver para tornar transparente a operação, através de cheques nominais ou transferências bancárias com identificação do depositante. Tendo em vista o exposto acima e as razões expostas nos itens 9 e 10 supra, também este item da impugnação não pode ser acatado.

DA DESPESA LANÇADA DE MANEIRA INDEVIDA NO FLUXO DE CAIXA:

O auditor autuante considerou despesas com financiamentos baseados em contratos tomados junto ao Banco do Brasil, de nº 21/16275 e 21/16271, a importância de R\$ 327.208,00, considerando os saldos devedores informados em 31/12/2007 (R\$ 1.391.838,00) e 31/12/2008 (R\$ 1.064.721,00) em sua DIRPF/2009, ficha Dívidas e Ônus Reais (fls. 10).

O contribuinte alegou em sua impugnação que os valores informados na DIRPF estariam incorretos, citando documentação acostada e extrato do contrato nº 21/16275.

Ele não trouxe os documentos e extrato referente ao outro contrato: nº 21/16271. O ônus da prova, como já exaustivamente visto, cabe ao contribuinte. Deveria ele ter trazido a documentação dos dois citados contratos que, numa análise conjunta, poderia possibilitar a comprovação do alegado erro na DIRPF.

Alegou ainda o impugnante que a despesa lançado pelo auditor foi lançada em duplicidade no fluxo de caixa, por ter sido considerada também na linha 66 do referido fluxo, como despesas de amortização dos citados contratos.

Tal alegação também não merece acolhida. O lançamento da linha 66 fundamentou-se na planilha montada pelo auditor (fls. 358/360), a qual se respaldou nos extratos do Banco do Brasil apresentados pelo contribuinte (fls. 148/170).

No extrato do Banco do Brasil do contrato nº 21/16275, às fls. 165, consta o pagamento em 30/12/2008 de R\$ 106,05 a título de correção monetária e de R\$ 91.051,27 de juros, totalizando R\$ 91.157,32. E nos extrato de fls. 518 do mesmo contrato, consta a amortização de parcelas em 15/04/2008 (R\$ 0,01), 15/09/2008 (R\$ 80.427,73) e 15/10/2008 (R\$ 80.427,74), além do pagamento de juros em 30/12/2008, de R\$ 83.920,32. O total dos desembolsos, apenas com o contrato nº 21/16275, seria de R\$ 335.933,12.

Estes desembolsos não foram relacionados na planilha montada pelo auditor às fls. 358/360, o que desmonta a tese do impugnante de lançamento em duplicidade das despesas em questão. Conclui-se, portanto, que não ocorreu o lançamento em duplicidade dos desembolsos em litígio, e o valor considerado de R\$ 327.117,00, aparenta ser inferior aos efetivos desembolsos realizados em 2008.

RECÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O total do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela Fiscalização às fls. 353 foi de R\$ 940.094,05. Com a comprovação da alienação do veículo Citroen Xsara (no item 7 do presente voto), deve ser reduzido a importância de R\$ 48.500,00. Desta forma, o valor da omissão a ser transferida a cada um dos cônjuges é de R\$ 445.797,03

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, indeferir o pedido de produção de provas e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, reduzindo o imposto suplementar do ano-calendário 2008, conforme demonstrativo.

	AI	Mantido DRJ
Rendimentos Declarados	66.801,88	66.801,88
Omissão	470.047,03	445.797,03
Resultado Ajustado 1	536.848,91	512.598,91
Desconto Simplificado	12.194,86	12.194,86
Base de Cálculo 1	524.654,05	500.404,05
Imposto Devido 1	144.279,86	137.611,11
Parcela a Deduzir	6.585,93	6.585,93
IRPF sobre Omissão (150%)	137.693,93	131.025,18
IRPF a Pagar na DIRPF	8.431,00	8.431,00
Saldo IRPF Omissão	129.262,93	122.594,18
Multa 75%	96.947,20	91.945,64

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

É o relatório.

Fl. 15 do Acórdão n.º 2301-010.905 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.722028/2013-18

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da nulidade da autuação

Sobre a arguição de nulidade, as hipóteses de nulidade absoluta são as previstas no art. 59, Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF). Examinando-se os autos, verifica-se que está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende a todos os requisitos legais.

Mesmo que houvesse qualquer incorreção no enquadramento legal, esta seria suprida pelas informações contidas no Relatório de Fiscalização, o qual descreve minuciosamente o desenvolvimento da ação fiscal levada a efeito e identifica precisamente os fatos que deram origem ao lançamento, propiciando o perfeito entendimento da matéria constituída, de forma a possibilitar ao interessado, na fase impugnatória, manifestar-se e apresentar provas que elidam a autuação, como de fato tem demonstrado a defesa.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo o dificultou ou impediu de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações.

Por oportuno, esclareça-se que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, invocado pelo impugnante em nada subsidia suas arguições. Com efeito, apregoa que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*. Contudo, é o que se observa no presente processo, à evidência de tudo que já se expôs, uma vez que o mencionado direito constitucional foi e continua sendo amplamente utilizado pelo Recorrente.

Acréscimo Patrimonial a descoberto

O APD é apurado por meio da análise da evolução patrimonial, cotejando-se as origens de recursos com as suas aplicações, mês a mês, a fim de apurar acréscimos não correspondentes aos rendimentos disponíveis. O acréscimo, portanto, é aferido mensalmente, em consonância com o art. 2º da Lei 7713/88, segundo o qual o imposto de renda será devido mensalmente, combinado com o art. 3º, §§ 1º e 4º, da mesma lei, segundo o qual constitui rendimento bruto ou proventos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A lei em comento instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. Por outro lado, resta assegurado o direito do contribuinte provar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que cabe à autoridade lançadora somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor Fiscal da Receita Federal o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Mister seja repetido que cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

No caso sob exame, o Recorrente tenta justificar parte da omissão de rendimentos decorrentes do acréscimo patrimonial a descoberto com supostos rendimentos auferidos e empréstimos contraídos.

Saliente-se que em se tratando de variação patrimonial a descoberto de bens comuns ao casal e tendo sido apresentadas declarações de ajuste anual em separado, a tributação do montante apurado foi efetuada, corretamente, na proporção de 50% para cada cônjuge.

Quanto ao resgate de rendimento do plano de previdência privada Brasilprev Vgbl, o extrato do banco do Brasil de fls. 206 (citado na impugnação pelo contribuinte como prova) confirma o montante do rendimento tributável e respectivo IRRF de R\$ 2.907,06 e 436,06, e também o saldo em 31/12/2008 do Brasilprev Vgbl de R\$ 89.614,51, conforme informado na Dirpf.

Como mencionado na decisão da DRJ, no demonstrativo de variação patrimonial – fluxo de caixa financeiro, verifica-se que o auditor considerou como origem de recursos os rendimentos líquidos recebidos do Brasilprev Vgbl, o valor de R\$ 2.471,00 (fls. 352), coincidentes com os valores informados na Dirpf e nos informes de rendimentos do Banco do Brasil.

Quanto à alienação do veículo, repita-se que a cópia da autorização para transferência de veículo (fls. 485) confirma em parte a alegação do contribuinte. A alienação realmente ocorreu para o citado comprador em 2008, mas pelo valor de R\$ 48.500,00. este valor pode compor as origens de recursos no fluxo de caixa.

Quanto ao empréstimo tomado da empresa Beckers indústria de nutrição animal Ltda, o Recorrente informou em sua DIRPF o ingresso de R\$ 350.000,00 em seu caixa, referente ao mútuo com a mencionada empresa. A Fiscalização, apesar de o contribuinte ter apresentado o Contrato de Mútuo (fls. 53), desconsiderou o ingresso sob a alegação de falta de comprovação, ou seja, de apresentação dos recibos de depósitos bancários, extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias.

Ratifico o entendimento da decisão de piso no sentido de que o Contrato de Mútuo apresentado (fls. 53), assinado pelo Recorrente como tomador do empréstimo e como administrador da empresa Beckers, gera uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros. Deveriam ter sido apresentados documentos que validassem as transferências de numerários, não sendo suficiente simples registros no Livro Caixa ou um contrato de mútuo sem validade jurídica. As transferências de numerário da pessoa jurídica para a pessoa física deveriam estar lastreadas por elementos que comprovassem a sua materialidade. Assim, ratifico que não merece guarida essa justificativa pelo Recorrente.

Quanto ao empréstimo tomado do filho, cumpre ressaltar que a Cédula Rural Pignoratícia (sem qualquer assinatura e sem apresentação do Recibo de Protocolo do cartório onde foi registrada a CRP, requisito que o Banco do Brasil exige costumeiramente) e a informação nas DIRPF do mutuante e do mutuário fazem prova somente entre as partes deles integrantes e não contra terceiros. Destaque-se que a DIRPF prova que houve a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado, em sua veracidade, o ônus de prová-lo. Tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação. No presente caso, verifica-se que o impugnante não se ocupou em apresentar a prova da efetiva transferência do valor correspondente, conforme fundamentado no art. 806 do RIR/1999.

Reitero que de fato é pouco crível que em operações de mútuo, envolvendo valores expressivos, as partes não tenham o zelo de guardar cópias de extratos, de cheques, de depósitos bancários ou citar o número do cheque e da conta bancária, para eventual solicitação ao banco. Mais estranha ainda é a possibilidade de transferência desses vultosos valores em espécie.

A comprovação da transferência de valores seria facilmente comprovada pelas partes com apresentação dos seus extratos bancários, onde constariam o alegado valor, coincidente em datas e valores com as alegações arguidas.

Quanto ao empréstimo tomado do SR. ALCIDES WALDOW, o Recorrente alegou que a Declaração de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança demonstraria e comprovaria suficientemente que em outubro de 2008 tomou emprestado a quantia de R\$ 50.000,00.

Como ressaltado pela DRJ, às fls. 505/506, a Declaração de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança não teve as firmas reconhecidas tempestivamente, valendo portanto, apenas entre as partes. Consulta no sistema Portal IRPF indica que o sr. Alcides Waldow não informou o alegado empréstimo em sua DIRPF/2009, ano-calendário 2010. Além

disso, não trouxe a comprovação dos efetivos recebimentos do empréstimos (cheques, extratos bancários, DOC, etc...), coincidentes em datas e valores.

Diante do exposto, o desequilíbrio demonstrado na variação patrimonial evidencia a obtenção de recursos não declarados, e com isso correta a conclusão da Unidade Preparadora.

Em resumo, tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em comprovar uma parte das suas alegações, entendo que deve ser mantido o lançamento conforme decisão a quo.

Assim sendo, com fulcro no quanto exposto, baseando-se nos argumentos e fundamentos expostos pela DRJ, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido rejeitar as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal